



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.460 - RS (2011/0227012-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VANESSA GUTERRES DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ASSEVERA A FALTA DE PROVAS DE DANOS MORAIS QUE O RECORRENTE TER SUPORTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535, ambos do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. Não houve apreciação pela Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. Para se acolher a pretensão recursal - no sentido de que o Estado do Rio Grande do Sul deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais em favor da recorrente que foi impossibilitada de continuar em concurso público em face da conduta estatal -, com a consequente reforma do acórdão impugnado, seria necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
4. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.460 - RS (2011/0227012-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VANESSA GUTERRES DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto por Vanessa Guterres da Silva, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 358):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ASSEVERA A FALTA DE PROVAS DE QUE OS ABORRECIMENTOS SUPORTADOS PELO RECORRENTE NÃO CONFIGURAM DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do regimental, a recorrente sustenta que o provimento do apelo excepcional não depende de prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos e que, "ao contrário do que consignado, o acórdão é impregnado de máculas e, portanto, deveria ser anulado por omissões insanáveis e negativa de prestação jurisdicional" (e-STJ fl. 369). Defende, ainda, que suas teses sobre as violações aos artigos 265, inciso IV, 334, incisos I e II, e 475, todos do CPC, estão devidamente prequestionadas, e que demonstrou - adequadamente - a existência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.460 - RS (2011/0227012-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ASSEVERA A FALTA DE PROVAS DE DANOS MORAIS QUE O RECORRENTE TER SUPORTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535, ambos do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. Não houve apreciação pela Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. Para se acolher a pretensão recursal - no sentido de que o Estado do Rio Grande do Sul deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais em favor da recorrente que foi impossibilitada de continuar em concurso público em face da conduta estatal -, com a consequente reforma do acórdão impugnado, seria necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
4. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese dos autos, a ora recorrente propôs ação ordinária em face de Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul visando à reparação de danos morais que alega ter suportado quando a Administração Pública não deu cumprimento à ordem judicial de suspensão de multa. Defendeu, para tanto, que foi impedida de licenciar seu veículo por causa dessa multa e que, por causa do não licenciamento, ficou impossibilitada de prosseguir em concurso da Brigada Militar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* não deu provimento à pretensão recursal ao se manifestar expressamente acerca da impossibilidade de condenação do Estado porque o recorrente não demonstrou que os aborrecimentos, que suportou com o descumprimento de ordem concessiva de antecipação de tutela, configuram danos morais. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fls. 214/218):

A fim de evitar tautologia, adoto a fundamentação da sentença, pois em total consonância com o entendimento deste julgador para o deslinde do feito. A seguir:

[...]

Registro, ainda, que não há prova de que a autora tenha suportado prejuízo capaz de impingir-lhe dano moral a justificar a procedência do pleito indenizatório. Ademais, como bem asseverou a ilustre agente ministerial, *in verbis*: "A autora era servidora municipal (fl. 38) e morava neste Município (fl. 02). Não há esclarecimento quanto às suas funções, que pudésemos entender imprescindível conduzir veículos automotores. Sobre o concurso para a Brigada da Militar, além das informações unilateralmente levantadas junto à exordial, nada mais há nos autos que nos permita averiguar a obstrução da continuidade do certame - nem de qualquer outro - que pudesse estar relacionado à mora do ente público.

[...]

Assim, não demonstrada qualquer conduta ofensiva, desrespeitosa e vexatória, não há falar em dano moral, já que o alegado dano extrapatrimonial não é presumido, competindo a quem alega o prejuízo a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, segundo dispõe o artigo 333, I, do CPC.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso especial suscitando dos artigos 265, inciso IV, alínea *a*, 333, inciso I, 334, incisos I e III, 458, inciso III, 475 e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, 186 e 927, ambos do Código Civil/02.

Inicialmente, sabe-se que é pacífico nesta Corte o entendimento de que não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir.

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

3. Agravo Regimental desprovido.,

(AgRg no REsp 1.197.200/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.11.2011)

PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, II, E 535, II, TODOS DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

[...]

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 39.815/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.11.2011)

Logo, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do CPC, pois a Corte de origem se manifestou acerca de todas questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Ademais, a leitura do acórdão impugnado revela que não ocorreu a apontada violação do artigo 458, inciso III, do CPC, pois a Corte de origem decidiu - fundamentadamente - as questões relacionadas ao caso dos autos, razão pela qual não há que se reconhecer os vícios de motivação defendidos pelos recorrentes. Nesse sentido, estes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. ARTIGOS 458, 535, 524, 128, 460, 525, 557, 468 e 475-G DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

[...]

3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.210.112/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 1.2.2012)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARTIGOS 128 E 460, DO CPC. SÚMULA 284/STF. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. TABELA TUNEP. VALORES. AFERIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, a respeito do ressarcimento das despesas relativas aos serviços médicos prestados pelo SUS, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas.

2. Não ocorre ofensa aos artigos 131, 165 e 458, II e III, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

[...]

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 32.609/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.12.2011)

Frisa-se que o Tribunal de origem não apreciou as teses relacionadas à apontada violação dos artigos 265, inciso IV, alínea *a*, 334, incisos I e III, 475, todos do CPC, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INOVAÇÃO INDESEJÁVEL – PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM* – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.

2. Com olhos voltados ao Princípio *tempus regit actum*, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.

3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, implica, *in casu*, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.

4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que veda-se a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem.

2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*". (Súmula 211 do STJ)

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 918.758/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008)

No que se refere à apontada violação dos artigos 186 e 927, ambos do CC/02, e 333, inciso I, do CPC, o trecho supramencionado do acórdão impugnado demonstra que o Tribunal de origem não condenou o Estado do Rio Grande do Sul ao asseverar que inexistem elementos nos autos demonstrando que a recorrente foi eliminada do concurso público para provimento de cargo na Brigada Militar em razão da desídia estatal no cumprimento da ordem judicial liminar que suspendeu os efeitos de multa de trânsito.

Dessa forma, não é possível acolher a pretensão recursal, no sentido de que o Estado deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do não cumprimento de ordem judicial, sem antes realizar novo exame das provas dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial alegada, a interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ.

Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. A propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010)

No caso, é certo que no caso *in fine*, o recorrente limitou-se a transcrever ementas e trechos dos julgados paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Desse modo, não é possível conhecer do recurso especial manejado com base na alínea c do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0227012-8

**AgRg no
REsp 1.310.460 / RS**

Números Origem: 10600137212 137211132006821003 70036816999 70041565839 70042400697
70044445591

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANESSA GUTERRES DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANESSA GUTERRES DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.